



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Licitação – Modalidade Concorrência.  
**PROCESSO N.º:** 1674/2022.  
**OBJETO:** Construção da escola M. E. F. Manoel Patricio localizada no Rio São Lourenço.

## PARECER CONCLUSIVO

### I – DOS FATOS

No 3101/2023, às 9h, a Comissão Permanente de Licitação deu início a CC N.º 002/2022, cujo objeto é construção da escola M. E. F. Manoel Patricio localizada no Rio São Lourenço, com a abertura e análise das documentações de habilitação de 09 (nove) empresas, sendo: 1. CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA CNPJ-83.317.529/0001-60; 2. S M P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ-17.853.685/0001-11; 3. PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ 21.614.539/0001-00; 4. Bereshit Engenharia e construções, CNPJ-22.061.952/0001-58; 5. FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ-14.699.252/0001-65; 6. BENEDITO FERREIRA LOBATO, CNPJ-07.520.390/0001-70; 7. AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA. CNPJ-13.582.876/0001-35; 8 J. C. BARBOSA, CNPJ-17.345.335/0001-44 e 9. STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ-07.342268/0001-50.

Na ocasião, a CPL deliberou pela suspensão do processo para análise e posterior decisão sobre a documentação de habilitação das proponentes.

No dia 07/02/2023, a Comissão se reuniu para deliberar sobre a documentação de habilitação das licitantes, ocasião em que emitiram a seguinte decisão:

“Ato contínuo, a CPL proferiu a sua análise da seguinte forma: 1) Sobre a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico que comprove execução de estaca cravada de concreto armado, exigido no item 8.5.6 do edital; Apresentou acervo técnico de execução de estaca do tipo raiz, porém o método executivo entre estaca raiz e estaca cravada são completamente diferentes; 2) SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico que comprove execução de estaca cravada de concreto armado, exigido no item 8.5.6 do edital; 3) Sobre a



empresa PLASMIRI SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA: Sobre o questionamento realizado pela empresa Ferreira e Pantoja da Plasmiri não ter acervo técnico para telha termoacústica metálica, a mesma apresentou acervo para telhas metálicas na página 92 da sua habilitação, suprindo o item 8.5.6 do edital; 4) Sobre a empresa BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: Não há questionamentos. Quanto a alegação de não ter apresentado as certidões do item 8.1 do edital, tem-se que o TCU já decidiu no Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antônio Anastasia), que: “Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. Assim, entendemos que o Licitante poderá sanar as pendências acima durante o certame, inclusive declarar de próprio punho ou expor oralmente em ata; 5) Sobre a empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA: Não há questionamentos. Quanto a alegação de não ter apresentado o anexo II do Edital, tem-se que o TCU já decidiu no Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antônio Anastasia), que: “Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. Assim, entendemos que o Licitante poderá sanar as pendências acima durante o certame, inclusive declarar de próprio punho ou expor oralmente em ata; 6) Sobre a empresa BENEDITO FERREIRA LOBATO: Na página 98 da habilitação consta acervo técnico para cobertura metálica, suprindo parcialmente o item 8.5.6 do edital. Não apresentou Certidão de Acervo Técnico que comprove execução de estaca cravada de concreto armado, exigido no item 8.5.6 do edital. É possível verificar o vínculo do responsável técnico com a empresa por meio da certidão de registro e quitação emitida pelo Conselho de Engenharia, que consta na página 80 dos documentos de habilitação. 7) Sobre a empresa AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA: Na página 214 da habilitação consta acervo técnico para telha de alumínio, suprindo o item 8.5.6 do edital, serviço de característica similar. Não há atestado de visita técnica. No entanto, o TCU já decidiu no Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antônio Anastasia), que: “Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. Assim, entendemos que o Licitante poderá sanar as pendências acima durante o certame, inclusive declarar de próprio punho ou expor oralmente em ata; 8) Sobre a empresa JC BARBOSA DE OLIVEIRA EIRELI: Não há certidões de acervo técnico com registro de atestado, conforme exigido no item 8.5.9 do edital e Art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, “A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”; 9) Sobre a empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI: Sem questionamentos. Por todo o exposto, a CPL decidiu por HABILITAR as empresas: PLASMIRI SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA, AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA e STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI; e INABILITAR as proponentes: CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, BENEDITO FERREIRA LOBATO e JC BARBOSA DE OLIVEIRA EIRELI.”.



Ato contínuo, abriu-se o prazo para as licitantes, que assim o quisessem, apresentassem os recursos contra a decisão da CPL dentro do prazo legal. Irresignadas, as empresas BENEDITO FERREIRA LOBATO, J. C. BARBOSA DE OLIVEIRA EIRELI, S. M. P. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP apresentaram as razões recursais contra as suas inabilitações, o que fora indeferido pela Comissão, mantendo a decisão inicial.

No dia 16/03/2023, a CPL reabriu a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais das empresas ora habilitadas. Na hora e data marcada, compareceram 02 (duas) licitantes das 05 (cinco) habilitadas. A presidente da comissão oportunizou às proponentes a análise da documentação das demais concorrentes. As licitantes fizeram constar em ata as suas impugnações. Após, a sessão foi suspensa para a comissão realizar a sua análise e emitir a sua decisão.

Na data de 20/03/2023, após deliberação, a CPL decidiu:

“Ato contínuo, a CPL proferiu a sua análise da seguinte forma: 1) Sobre a empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA: Valor apresentado R\$ 2.887.253,30. Sem questionamentos; 2) Sobre a empresa BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: Valor apresentado R\$2.922.163,23. Os itens da planilha orçamentária estão abaixo da referência: 1.1;1.5;1.6;9.6;10.9;10.9;11.9;12.1;12.3;12.6;12.12;14.6. Insumos de relevância ao porte da obra com valores abaixo do praticado em mercado: cimento R\$ 36,31; areia R\$ 48,42; aço CA50/60 R\$ 6,46; seixo R\$ 151,57. (em desacordo ao item 12.12.4.2 do edital); 3) Sobre a empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI: Valor apresentado R\$3.353.327,79. Sem questionamentos; 4) Sobre a empresa AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA: Valor apresentado R\$3.354.825,25. Apresentou itens com valores acima do orçado pela prefeitura: 1.4; 1.6; 3.3; 5.2; 7.6; 7.7; 7.8; 8.5; 8.6; 8.7; 9.1; 9.3; 9.4; 10.5; 10.6; 12.4; 14.2; 14.5; 14.7. (em desacordo ao item 12.12.5 do edital); e 5) Sobre a empresa PLASMIRI SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA: Valor apresentado R\$3.513.911,25. Sem questionamentos. Por todo o exposto, a CPL decidiu por CLASSIFICAR AS PROPOSTAS das empresas: FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA, STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI e PLASMIRI SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; e DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS das empresas: BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA. Após a análise, a CPL DECIDE declarar a empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA, VENCEDORA do certame com a menor proposta válida no valor de R\$ 2.887.253,30 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)”.

Assim, a empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA LTDA, foi declarada vencedora por apresentar a menor proposta comercial válida no valor de R\$



2.887.253,30 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

A Comissão encaminhou a decisão aos licitantes, abrindo prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais, porém o prazo ocorreu *in albis*, sem a apresentação de razões recursais.

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Constata-se que os recursos apresentados na fase de habilitação foram interpostos dentro prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, tendo sido recebidos e apreciados corretamente.

## III - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que as fases preparatórias e as análises das documentações de habilitação e das propostas comerciais das licitantes mantiveram o percurso dentro da normalidade e da legalidade.

Os Recursos apresentados foram recepcionados e julgados conforme os preceitos legais e os ensinamentos jurisprudenciais do Tribunal de contas da União, o que comprova a sua regularidade.

Sobre as Sessões Públicas do presente certame, estas ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.

Assim, todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Concorrência 002/2022, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-



formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 28 de março de 2023.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251